

REGULAMENTO (CE) N.º 78/2005 DA COMISSÃO
de 19 de Janeiro de 2005
que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 no que respeita aos metais pesados
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana e da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão⁽²⁾ fixa teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios. Estas medidas, tal como foram alteradas especificamente pelo Regulamento (CE) n.º 221/2002 da Comissão⁽³⁾, incluem teores máximos respeitantes ao chumbo, ao cádmio e ao mercúrio.
- (2) A fim de proteger a saúde pública, é essencial manter os contaminantes a níveis que não comportem riscos sanitários. Os teores máximos respeitantes ao chumbo, ao cádmio e ao mercúrio devem ser seguros e tão baixos quanto razoavelmente possível (ALARA), tendo por base boas práticas de fabrico e boas práticas agrícolas/de

pesca. A partir de novas informações sobre a viabilidade dos teores máximos em certas espécies aquáticas, torna-se necessário rever as disposições relevantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 no que respeita à presença destes contaminantes em determinados géneros alimentícios. As disposições revistas mantêm um elevado nível de protecção da saúde do consumidor.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado de acordo com o estabelecido no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 684/2004 (JO L 106 de 15.4.2004, p. 6).

⁽³⁾ JO L 37 de 7.2.2002, p. 4.

ANEXO

A secção 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterada do seguinte modo:

1. Relativamente ao chumbo (Pb), os pontos 3.1.4, 3.1.4.1 e 3.1.5 passam a ter a seguinte redacção:

Produto	Teores máximos (mg/kg de peso fresco)	Critérios de desempenho para a colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
«3.1.4. Parte comestível do peixe ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , excluindo as espécies enumeradas em 3.1.4.1.	0,20	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.1.4.1. Parte comestível dos seguintes peixes ⁽¹⁾ ⁽²⁾ : sargo-safia (<i>Diplodus vulgaris</i>) enguia (<i>Anguilla anguilla</i>) tainha-negrão (<i>Mugil labrosus labrosus</i>) roncador (<i>Pomadasys benneti</i>) chicharro ou carapau (<i>Trachurus species</i>) sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) sardinops (<i>Sardinops species</i>) robalo-baila (<i>Dicentrarchus punctatus</i>) língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)	0,40	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.1.5. Crustáceos, excluindo a carne escura de caranguejo e a carne da cabeça e do tórax da lagosta e de grandes crustáceos similares (<i>Nephropidae</i> e <i>Palinuridae</i>)	0,50	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE

⁽¹⁾ Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro.

⁽²⁾ Peixes como definidos na categoria a) da lista do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).»

2. Relativamente ao cádmio (Cd), os pontos 3.2.5 e 3.2.5.1 passam a ter a seguinte reacção e é inserido um novo ponto 3.2.5.2:

Produto	Teores máximos (mg/kg de peso fresco)	Critérios de desempenho para a colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
«3.2.5. Parte comestível do peixe ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , excluindo as espécies enumeradas em 3.2.5.1 e 3.2.5.2.	0,05	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.2.5.1. Parte comestível dos seguintes peixes ⁽¹⁾ ⁽²⁾ : biqueirão (<i>Engraulis species</i>) bonito (<i>Sarda sarda</i>) sargo-safia (<i>Diplodus vulgaris</i>) enguia (<i>Anguilla anguilla</i>) tainha-negrão (<i>Mugil labrosus labrosus</i>) chicharro ou carapau (<i>Trachurus species</i>) boquinho (<i>Luvius imperialis</i>) sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) sardinops (<i>Sardinops species</i>) atuns (<i>Thunnus species</i> , <i>Euthynnus species</i> , <i>Katsuwonus pelamis</i>) língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)	0,10	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.2.5.2. Parte comestível de espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0,30	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE

⁽¹⁾ Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro.

⁽²⁾ Peixes como definidos na categoria a) da lista do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).»

3. Relativamente ao mercúrio (Hg), os pontos 3.3.1 e 3.3.1.1 passam a ter a seguinte redacção:

Produto	Teores máximos (mg/kg de peso fresco)	Critérios de desempenho para a colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
«3.3.1. Produtos da pesca e parte comestível do peixe ⁽¹⁾ ⁽²⁾ , excluindo as espécies enumeradas em 3.3.1.1.	0,50	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.3.1.1. Parte comestível dos seguintes peixes ⁽¹⁾ ⁽²⁾ : tamboril (<i>Lophius species</i>) peixe-lobo riscado (<i>Anarhichas lupus</i>) bonito (<i>Sarda sarda</i>) enguais (<i>Anguilla species</i>) ronquinhas, olho-de-vidro, olho-de-vidro laranja (<i>Hoplostethus species</i>) lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>) espadins (<i>Makaira species</i>) areeiros (<i>Lepidorhombus species</i>) salmonetes (<i>Mullus species</i>) lúcio (<i>Esox lucius</i>) palmeta (<i>Orcynopsis unicolor</i>) fanecão (<i>Tricopterus minutes</i>) carocho (<i>Centroscyms coelolepis</i>) raia (<i>Raja species</i>) peixe-vermelho (<i>Sebastes marinus</i> , <i>S. mentella</i> , <i>S. viviparus</i>) veleiro-do-atlântico (<i>Istiophorus platypterus</i>) peixe-espada (<i>Lepidopus caudatus</i> , <i>Aphano- pus carbo</i>) bicas e gorazes (<i>Pagellus species</i>) tubarões (todas as espécies) escolares (<i>Lepidocybium flavobrunneum</i> , <i>Ruvettus pretiosus</i> , <i>Gempylus serpens</i>) esturção (<i>Acipenser species</i>) espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) atuns (<i>Thunnus species</i> , <i>Euthynnus species</i> , <i>Katsuwonus pelamis</i>)	1,0	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE

⁽¹⁾ Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro.

⁽²⁾ Peixes como definidos na categoria a) da lista do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).

⁽³⁾ Peixes e produtos da pesca como definidos nas categorias a), c) e f) da lista do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).»